



Decisão 02789/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 08071/2017-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCIA VEZZONI FAE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA/IPC/DTP Nº 066/2017**, a contar de **01/07/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República**.

Retornam os autos ao Tribunal, após envio ao órgão de origem conforme determinação contida na **Instrução Técnica Preliminar nº 00266/2020-1** (fls. 35-37 do Evento 3) para esclarecimentos quanto ao demonstrativo de tempo de contribuição da servidora.

A servidora ocupava o cargo **PROFESSOR MaPA, Nível III**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Cariacica. Contava com 50 anos de idade na data do

pleito e com 30 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados e fixados em **R\$ 4.789,63**.

Instada a se manifestar, a área técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00606/2022-6**, informa que a diligência foi atendida uma vez que o órgão de origem, juntou aos autos novos documentos, no evento 5, às fls. 6-7, constando esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição da servidora, o que corroborou para ao entendimento de que a interessada cumpriu o requisito do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, inclusive com a observância aos ditames elencados na Lei 11.301/2006. Por fim, sugere o registro do ato de aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03307/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/2005, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e

revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal deve constar da fundamentação do ato.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à última remuneração do servidor no cargo de Professor MaPA, Nível III, Referência 14 (fl. 29, evento 3).

Todavia, na planilha de demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da “salário-base”.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.camaracariacica.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L44422006.html>), verificou-se que se trata da Lei Municipal n. 4.442/2006, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal de Cariacica”, referenciada à fl. 15, evento2.

Contudo, embora o vencimento indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 8, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no Anexo V da lei acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Outrossim, a planilha de cálculos, ao indicar a fundamentação das rubricas “Adicional Tempo de Serviço 10.16%” e “Gratificação Assiduidade 25%”, que servem de parâmetro para fixação dos proventos, o fez apenas pelo número da legislação, omitindo-se os respectivos dispositivos legais (art. 1º, § 1º, da Lei n. 3.332/1997, que revogou os arts. 91 e 92 da LC n. 01/1994).

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais “desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.”

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Registre-se, ainda, que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas incorporadas aos proventos, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Todavia, compulsando-se os autos, as informações quanto às rubricas de “Adicional Tempo de Serviço 10.16%” e “Gratificação Assiduidade 25%” foram localizados às fls. 88/90, evento 2; 1/3 e 18, evento 3, vejamos:

ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO		
Salário base	Porcentagem de calculo	Verba 35
R\$ 3.543,67	10,16%	R\$ 360,04

GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE		
Salário base	Porcentagem de calculo	Verba 79
R\$ 3.543,67	25,00%	R\$ 885,92

O período utilizado para cômputo das vantagens é o da DATA DE ADMISSÃO ate a LEI 3.332/97 entrar em vigor, utilizando-se a tabela REGRESSIVA DE QUINQUÊNIO (adicional de tempo de serviço) E DECÊNIO (gratificação de assiduidade). Considerada admissão com data 16/03/1987 conforme processos nºs 7.715/1990 e 1.905/1991. A concessão foi realizada como segue:

1º Quinquênio em 01/07/1992 = 5,00%
2º Quinquênio em 16/03/1997 = 5,00%
3º Quinquênio em 16/03/2002 = 0,16%

1º Decênio em 16/03/1997 = 25%

Assim, deve ser informada na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do servidor, inclusive a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Igualmente, devem estar devidamente compiladas nos autos, conforme acima assinalado, informações sobre os pressupostos fáticos e jurídicos que servem de suporte à cada rubrica incorporada à remuneração.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a *posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que

ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência para:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 26 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-2789/2022-5

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA/IPC/DTP Nº 066/2017, que concede aposentadoria à Sra. **MARCIA VEZZONI FAE**, a contar de **01/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 4.789,63**;

1.2. RECOMENDAR ao IPC:

1.2.1. que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal;

1.2.2. na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao **IPC** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2022 - 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente